SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2234727 - SP (2025/0361926-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE	:	BANCO CITIBANK S A
ADVOGADOS	:	FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO GUIMARÃES - SP144071
		THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018
		GABRIEL YOO CHAE - SP441916
		MARIA GABRIELA DOS SANTOS LIMA PAES - SP396500
		RAFAEL XAVIER VIANELLO - SP183203
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	:	MARIA CAROLINA FEITOSA DE ALBUQUERQUE TARELHO - DF042139
		MATEUS BENATO PONTALTI - DF084420
		MATHEUS TORALLES PIEDADE - DF077284

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PIS E COFINS. TAXA SELIC SOBRE RECOLHIMENTOS COMPULSÓRIOS. NATUREZA JURÍDICA. REMUNERAÇÃO. TEMA 1237 DO STJ. *RATIO DECIDENDI*. INCIDÊNCIA.

1. O Tribunal de origem foi expresso ao considerar a natureza remuneratória da Selic incidente sobre os depósitos compulsórios. Embora o recorrente discorde da conclusão e da equiparação ao Tema 1.237 do STJ e aos recolhimentos compulsórios, não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA60074441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 20/09/2026 11:31:30
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 294e0ab7-762f-483c-b477-b5f5d7ed4185

2. Discute-se nos autos a possibilidade de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores de Taxa Selic aplicados aos recolhimentos compulsórios impostos às instituições financeiras pelo Banco Central do Brasil (BACEN).

3. O recolhimento compulsório consiste na obrigação imposta às instituições financeiras de manterem parte dos recursos captados com seus clientes depositados no Banco Central, funcionando como reserva de liquidez e mecanismo de estabilidade do sistema. Trata-se de instrumento de política monetária utilizado para controlar a oferta de crédito e a circulação de moeda, prevista no art. 10, incisos III e IV, da Lei n. 4.595/1964.

4. Esta Corte Superior, ao analisar o REsp 2065817/RJ, representativo de controvérsia (Tema 1.237), ressaltou que os valores atinentes à incidência da taxa Selic são verbas remuneratórias, enquanto produto de um ato realizado de acordo com a lei ou o contrato ou um ato lícito e que, uma vez recebidos em razão de restituição de indébito, devem ser equiparados ao lucro operacional.

5. A taxa Selic recebida pela instituição financeira na devolução de valores referentes aos recolhimentos compulsórios ao Banco Central é considerada remuneração do capital, com natureza de juros e correção monetária, e, conforme previsto no art. 17 do Decreto-lei n. 1.598/77, deve ser incluído no lucro operacional, motivo por que deve compor a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

6. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA60074441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 20/09/2026 11:31:30
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 294e0ab7-762f-483c-b477-b5f5d7ed4185

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2234727 - SP (2025/0361926-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE	:	BANCO CITIBANK S A
ADVOGADOS	:	FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO GUIMARÃES - SP144071
		THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018
		GABRIEL YOO CHAE - SP441916
		MARIA GABRIELA DOS SANTOS LIMA PAES - SP396500
		RAFAEL XAVIER VIANELLO - SP183203
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	:	MARIA CAROLINA FEITOSA DE ALBUQUERQUE TARELHO - DF042139
		MATEUS BENATO PONTALTI - DF084420
		MATHEUS TORALLES PIEDADE - DF077284

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PIS E COFINS. TAXA SELIC SOBRE RECOLHIMENTOS COMPULSÓRIOS. NATUREZA JURÍDICA. REMUNERAÇÃO. TEMA 1237 DO STJ. *RATIO DECIDENDI*. INCIDÊNCIA.

1. O Tribunal de origem foi expresso ao considerar a natureza remuneratória da Selic incidente sobre os depósitos compulsórios. Embora o recorrente discorde da conclusão e da equiparação ao Tema 1.237 do STJ e aos recolhimentos compulsórios, não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Discute-se nos autos a possibilidade de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores de Taxa Selic aplicados aos recolhimentos compulsórios impostos às instituições financeiras pelo Banco Central do Brasil (BACEN).

3. O recolhimento compulsório consiste na obrigação imposta às instituições financeiras de manterem parte dos recursos captados com seus clientes depositados no Banco Central, funcionando como reserva de liquidez e mecanismo de estabilidade do sistema. Trata-se de instrumento de política monetária utilizado para controlar a oferta de crédito e a circulação de moeda, prevista no art. 10, incisos III e IV, da Lei n. 4.595/1964.

4. Esta Corte Superior, ao analisar o REsp 2065817/RJ, representativo de controvérsia (Tema 1.237), ressaltou que os valores atinentes à incidência da taxa Selic são verbas remuneratórias, enquanto produto de um ato realizado de acordo com a lei ou o contrato ou um ato lícito e que, uma vez recebidos em razão de restituição de indébito, devem ser equiparados ao lucro operacional.

5. A taxa Selic recebida pela instituição financeira na devolução de valores referentes aos recolhimentos compulsórios ao Banco Central é considerada remuneração do capital, com natureza de juros e correção monetária, e, conforme previsto no art. 17 do Decreto-lei n. 1.598/77, deve ser incluído no lucro operacional, motivo por que deve compor a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

6. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO CITIBANK S.A., com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (e-STJ fls. 6.611/6.612):

> TRIBUTÁRIO. SELIC INCIDENTE SOBRE OS RECOLHIMENTOS COMPULSÓRIOS AO BACEN. AMPLITUDE DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.
> 1. Pretende a impetrante/apelante, na qualidade de banco múltiplo, não se sujeitar à exigência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a taxa Selic (correção monetária e juros moratórios) incidente sobre os recolhimentos compulsórios feitos ao BACEN (a exemplo daqueles vinculados a depósitos a prazo e aos recursos em poupança).
> 2. Consoante bem assinalado na sentença, há distinção entre o presente caso e o julgado nos Temas n. 808 e n. 962 pelo Supremo Tribunal Federal, pois,

diferentemente do IRPJ e da CSLL, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o total das receitas auferidas, tal como definido pelas Leis n. 10.637 de 2002 e 710.853 de 2008.

3. No que concerne à base de cálculo do PIS e da COFINS, vale observar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou à sistemática dos recursos repetitivos a questão atinente à possibilidade de incidência das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre os valores de juros, calculados pela taxa SELIC, recebidos em face de reavalição de indébito tributário, na devolução de depósitos judiciais ou nos pagamentos efetuados por clientes em atraso (Tema 1237).

4. À apreciação do mérito dos representativos de controvérsia foi realizada em sessão de julgamento de 20/06/2024, oportunidade em que a Primeira Seção daquela Corte Superior, em julgamento unânime, assentou a seguinte Tese repetitiva: Os valores de juros, calculados pela taxa SELIC ou outros índices, recebidos em face de repetição de indébito tributário, na devolução de depósitos judiciais ou nos pagamentos efetuados decorrentes de obrigações contratuais em atraso, por se caracterizarem como Receita Bruta Operacional, estão na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS cumulativas e, por integrarem o conceito amplo de Receita Bruta, na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não curmulativas.

5. Assinalou-se naquele julgado que a conoição dos juros de mora na repetição do indébito tributário como verba indenizatória a título de dano emergente - femas nsº 606 e 962 da Repercussão Geral do STF, RE nº 855.091 e RE nº 1.063.187 e Tema nº 505/STJ Juízo de Retratação no REsp. n. 1.156.695 / SC - pode lhes retirar a natureza jurídica de renda ou lucro, relevante para o IRPJ e para a CSLL, mas não hes retira a natureza de Receita Bruta a qual é determinante para o deslinde da causa para as contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.

6. Embora não trate especificamente da Selic incidente sobre os recolhimentos compulsórios feitos ao Bacen, a orientação em apreço vem a corroborar o entendimento de que igualmente se trata de valores que devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, dada a amplitude do conceito de receita bruta, no qual se incluem os valores em debate no presente feito.

7. Na linha do que dispõe o art. 17 do Decreto-Lei 1.598/1977, os juros e a correção monetária devem ser incluídos no lucro operacional e este — conforme pontuado na sentença — integra a receita bruta.

8. Tendo em vista o entendimento em apreço, de igual modo não comporta acolhimento o pleito subsidiário de não tributação da parcela da Selic atinente à correção monetária. Outrossim, resta prejudicada a pretensão de recuperação dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos.

9. Apelação da impetrante a que se nega provimento.

Opostos embargos de declaração, esses foram parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos (e-STJ fls. 6.665/6.666).

Nas suas razões, o recorrente aponta violação dos arts. 404, 406 e 407, 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC; art. 110 do CTN; do art. 195, I, "b", da Constituição Federal; dos arts. 2º e 3º da Lei 9.715/1998; dos arts. 2º e 3º, da Lei n. 9.718/1998; do art. 16 da Lei n. 4.506/1964; do art. 10, III e IV, da Lei n. 4.595/1964; do art. 187, I, da Lei n. 6.404/1976, do art. 17 e seguintes, da Lei n.

4.595/1964; Lei n. 13.506/1917; dos arts. 12 e 17 do Decreto-lei n. 1.598/77; dos arts. 397, 398 e 776 do Decreto n. 9.580/1918 (art. 373 e 374 do Decreto n. 3.000/1999 – RIR/99); Circular BACEN n. 3.916/1918.

Sustenta, preliminarmente, a existência de negativa de prestação jurisdicional, em virtude de o Tribunal de origem não ter se manifestado sobre os seguintes pontos: distinção entre recolhimento compulsório ao BACEN e depósito judicial; falta de análise do Tema 372 do STF; necessidade de observância da *ratio decidendi* firmada no Tema 69 do STF.

No mérito, alega, em resumo, que a Taxa Selic incidente sobre recolhimentos compulsórios não constitui receita ou faturamento tributável por não decorrer de atividade empresarial típica da instituição financeira.

Defende, ainda, que a Selic aplicada aos recolhimentos compulsórios possui natureza de recomposição/indenização por indisponibilidade de capital, não representando acréscimo patrimonial e que o acórdão recorrido divergiu do Tema 372 do STF, requerendo juízo de retratação à luz do Tema 392 do STF. Reforça que "é evidente que o referido entendimento que não pode simplesmente ser desconsiderado, sobretudo considerando sua natureza vinculante e ainda por aplicar a melhor interpretação à ratio decidendi firmada pelo C. STF nos Temas 69, 808 e 962 da Repercussão Geral."

Repisa que "o recolhimento do compulsório não pode ser caracterizado como atividade da empresa, já que o intuito é justamente impedir a atividade empresarial plena da instituição sobre essa parcela. Isso não faz parte da atividade operacional típica, não sendo sequer uma "operação" ou "prestação de serviço"(e-STJ fl. 6.704).

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 6.805/6.822.

Admissão do recurso especial às e-STJ fls. 6.842/6.851.

Às e-STJ fls. 6.917/6.936 foi requerido o ingresso da FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS (FEBRABAN) na qualidade de "amicus curiae", o que restou acolhido às e-STJ fls. 7.040/7.041.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial origina-se de mandado de segurança em que se pretende afastar a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores atinentes à Taxa Selic aplicada sobre os recolhimentos compulsórios feitos ao BACEN, cuja ordem foi denegada no primeiro grau de jurisdição.

Interposta apelação pela instituição financeira, essa foi desprovida pela Corte Regional. Vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fls. 6.616/6.617):

> A sentença deve ser mantida. Pretende a impetrante/apelante, na qualidade de banco múltiplo, não se sujeitar à exigência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a taxa Selic (correção monetária e juros moratórios) incidente sobre os recolhimentos compulsórios feitos ao BACEN (a exemplo daqueles vinculados a depósitos a prazo e aos recursos em poupança).
> Consoante bem assinalado na sentença, há distinção entre o presente caso , pois, e o julgado nos Temas n. 808 e n. 962 pelo Supremo Tribunal Federal diferentemente do IRPJ e da CSLL, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o total das . receitas auferidas, tal como definido pelas Leis n. 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003.
> No que concerne à base de cálculo do PIS e da COFINS, vale observar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou à sistemática dos recursos repetitivos a questão atinente à possibilidade de incidência das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre os valores de juros, calculados pela taxa SELIC, recebidos em face de repetição de indébito tributário, na devolução de depósitos judiciais ou nos pagamentos efetuados por clientes em atraso (Tema 1237).
> A apreciação do mérito dos representativos de controvérsia foi realizada em sessão de julgamento de 20/06/2024, oportunidade em que a Primeira Seção daquela Corte Superior, em julgamento unânime, assentou a seguinte Tese repetitiva:
> Os valores de juros, calculados pela taxa SELIC ou outros índices, recebidos em face de repetição de indébito tributário, na devolução de depósitos judiciais ou nos pagamentos efetuados decorrentes de obrigações contratuais em atraso, por se caracterizarem como Receita Bruta Operacional, estão na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS cumulativas e, por integrarem o conceito amplo de Receita Bruta, na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas.
> Assinalou-se naquele julgado que a condição dos juros de mora na repetição do indébito tributário como verba indenizatória a título de dano emergente - Temas nsº 808 e 962 da Repercussão Geral do STF, RE nº 855.091 e RE nº 1.063.187 e Tema nº 505/STJ, Juízo de Retratação no R Esp. n. 1.138.695 / SC - pode lhes retirar a natureza jurídica de renda ou lucro, relevante para o IRPJ e para a CSLL, mas não lhes retira a natureza de Receita Bruta a qual é determinante para o deslinde da causa . para as contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.
> Embora não trate especificamente da Selic incidente sobre os recolhimentos compulsórios feitos ao Bacen, a orientação em apreço vem a corroborar o entendimento de que igualmente se trata de valores que devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, dada a amplitude do conceito de receita bruta, no qual se incluem os valores em debate no presente feito.

> Na linha do que dispõe o art. 17 do Decreto-Lei 1.598/1977, os juros e a correção monetária devem ser incluídos no lucro operacional e este – conforme pontuado na sentença – integra a receita bruta.
> Tendo em vista o entendimento em apreço, de igual modo não comporta acolhimento o pleito subsidiário de não tributação da parcela da Selic atinente à correção monetária.
> Outrossim, resta prejudicada a pretensão de recuperação dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos. Em face do exposto, nego provimento à apelação da impetrante.

Pois bem.

Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

Da leitura do excerto do acórdão supracitado, constata-se que o Tribunal de origem foi expresso ao considerar a natureza remuneratória dos valores referentes à taxa Selic incidente sobre os depósitos compulsórios.

Embora o recorrente discorde da conclusão e da equiparação ao Tema 1.237 do STJ e aos recolhimentos compulsórios, não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, consoante entendimento jurisprudencial pacífico, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos levantados pelas partes para expressar a sua convicção, notadamente quando encontrar motivação suficiente ao deslinde da causa. Nesse sentido: AgInt no AREsp 520705/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 6/10/2016, e REsp 1349293/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/8/2018.

No mérito, discute-se nos autos a possibilidade de incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre os valores de Taxa Selic aplicados aos recolhimentos compulsórios junto ao Banco Central do Brasil (BACEN).

De início, cumpre assinalar que o recolhimento compulsório consiste na obrigação imposta às instituições financeiras de manterem parte dos recursos captados com seus clientes depositados no BACEN, funcionando como reserva de liquidez e mecanismo de estabilidade do sistema. Trata-se de instrumento de política

monetária utilizado para controlar a oferta de crédito e a circulação de moeda, previsto no art. 10, incisos III e IV, da Lei n. 4.595/1964, que assim dispõe:

> Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:
> [...]
> III - determinar o recolhimento de até cem por cento do total dos depósitos à vista e de até sessenta por cento de outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de Letras ou Obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, a forma e condições por ele determinadas, podendo:
> [...]
> V - receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso anterior e, ainda, os depósitos voluntários à vista das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2° do art. 19.

Importa pontuar que o Banco Central do Brasil disciplina os recolhimentos compulsórios em três modalidades principais: recursos à vista, depósitos de poupança e recursos a prazo.

Os depósitos à vista são tradicionalmente associados a direcionamentos obrigatórios voltados ao crédito para população de baixa renda, microempreendedores e crédito rural, enquanto os depósitos de poupança se relacionam ao financiamento imobiliário e ao crédito rural.

Já os depósitos a prazo, que trata da discussão dos presentes autos, correspondem ao núcleo mais sensível da política de compulsórios em termos de volume e de impacto sobre a disponibilidade de recursos das instituições financeiras, visto que essa modalidade integra o conjunto de instrumentos destinados à preservação da estabilidade financeira, funcionando como reserva de liquidez e como fator de contenção da expansão excessiva do crédito.

Especificamente quanto a essa modalidade, a regulamentação histórica do Banco Central revela que essa base de incidência foi objeto de sucessivas alterações de alíquota, com especial destaque para sua utilização em momentos de ajuste da política monetária e de administração de liquidez do sistema bancário. Além disso, a remuneração dessa parcela recolhida é feita pela taxa Selic, o que evidencia sua natureza de ativo compulsoriamente indisponibilizado, mas remunerado pelo próprio Banco Central. Em termos práticos, trata-se da modalidade de compulsório que concentra o maior interesse econômico e jurídico, justamente porque combina elevada expressividade financeira com remuneração por índice oficial de juros. (https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/recolhimentoscompulsorios)

Dito isso, registro que não procede o argumento de que a taxa Selic só seria remuneratória se incidisse uniformemente sobre todas as modalidades. O critério de remuneração acompanha a natureza dos recursos captados, e essa diversidade não descaracteriza a natureza remuneratória da verba. Quanto aos recolhimentos sobre recursos a prazo, discutidos nestes autos, a remuneração pela taxa Selic decorre de previsão normativa expressa.

Com efeito, após o período de custódia determinado pela legislação, o BACEN remunera as instituições financeiras pela indisponibilidade desses recursos, com base na Taxa Selic, nos termos do art. 14 da Resolução n. 145, de 24/09/2021, o qual dispõe: "o saldo de encerramento diário da conta de recolhimento no Banco Central do Brasil, limitado ao valor da exigibilidade, receberá remuneração calculada com base na Taxa Selic, mediante utilização da seguinte fórmula."

É relevante assinalar a respeito da legalidade da aplicação da taxa Selic no âmbito do direito tributário, uma vez que há sólida base normativa que autoriza sua incidência tanto sobre débitos quanto sobre restituições de natureza federal. A Selic exerce dupla função: de encargo moratório, ao desestimular a inadimplência, e de encargo remuneratório, ao compensar a indisponibilidade do capital. Por essa razão, não pode ser cumulada com outros índices de juros ou correção monetária, já que concentra em si ambos os efeitos.

Leciona José Carlos Francisco, "não há que se falar em violação da legalidade em razão de inexistência de leis tributárias prevendo a aplicação da Selic. É verdade que os critérios de apuração da Selic constam de Resoluções do Bacen ou Circulares", "mas esses atos normativos encontram parâmetros nos limites gerais indicados na Lei n. 4.595/1964". (FRANCISCO, José Carlos. Legalidade da taxa Selic em matéria tributária. Repertório de Jurisprudência IOB, São Paulo, n. 1, v. 1, p. 37-34, jan. 2006)

Diante desse panorama, impõe-se definir a natureza jurídica dos valores decorrentes da incidência da Selic, a fim de verificar sua compatibilidade com a tributação pelo PIS e pela COFINS.

A propósito, a Selic, além de sua função na área tributária, também está vinculada ao regime jurídico dos juros no Brasil. Conforme esclarece Sarai, "os juros remuneratórios seriam os normais, ou seja, a remuneração do capital emprestado por determinado tempo, sendo também chamados de juros compensatórios", e "os juros moratórios seriam devidos em razão de o empréstimo não ter sido pago no tempo determinado." (SARAI, Leandro. O contexto jurídico do preço do crédito no Brasil. Parte

1: a usura é permitida? Revista Fórum de Direito Financeiro e Econômico, Belo Horizonte, ano 9, n. 16, p. 239-272, set./fev. 2020).

Esta Corte Superior, no julgamento do Tema repetitivo 1.237, de relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, explicitou que os juros calculados pela Selic são verbas remuneratórias, enquanto produto de um ato realizado de acordo com a lei ou o contrato ou um ato lícito. Confira-se:

> Já **os juros remuneratórios, calculados pela SELIC ou outro índice qualquer, não são verbas indenizatórias, são verbas remuneratórias**, sendo os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais verba desta espécie (remuneratória), constituindo renda/lucro, já que são produto do capital (art. 43, do CTN). **Ou seja, diferentemente dos juros de mora, são produto de um ato realizado de acordo com a lei ou o contrato, um ato lícito.**
>
> Então temos, sob o ponto de vista de direito privado, duas situações distintas:
>
> Primeira: A dos **juros remuneratórios** que abrange (a) a generalidade dos juros remuneratórios - constitui renda/lucro; e, como espécie, **(a.1) os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais - constitui renda/lucro;**
>
> Segunda: A dos **juros moratórios** que abrange **(b) os juros recebidos em face de repetição de indébito tributário - danos emergentes - não constitui renda/lucro;** (c) demais juros moratórios - lucros cessantes - constitui renda/lucro; e, como espécie, **(c.1) os juros auferidos nos pagamentos efetuados por clientes em atraso - lucros cessantes - constitui renda/lucro.**

A partir da conceituação adotada no referido precedente vinculante, conclui-se que os juros sobre o recolhimento compulsório das instituições financeiras, enquanto ato praticado por expressa imposição legal, têm natureza de verba remuneratória.

Não socorre o recorrente a invocação do Tema 372 do Supremo Tribunal Federal. Aquele precedente não enfrentou a natureza jurídica da Taxa Selic incidente sobre recolhimentos compulsórios, questão de índole infraconstitucional já pacificada por esta Corte no Tema 1.237, cuja *ratio*, como exposto, alcança a verba ora discutida e a qualifica como receita bruta operacional.

Tampouco aproveita o paralelo com as receitas das reservas técnicas das seguradoras, pois o recolhimento compulsório decorre diretamente da captação de recursos do público, atividade-fim das instituições financeiras, a ela se vinculando de modo indissociável.

Firmado o caráter remuneratório da verba, resta examinar a composição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. A respeito da matéria, assim dispõe o art. 9º da Lei n. 9.718/1998:

> Art. 9° As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição PIS/PASEP e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso.

Por sua relevância, veja-se o art. 17 do Decreto-lei n. 1.598/1977:

> Art. 17 - Os **juros**, o desconto, a **correção monetária prefixada**, o lucro na operação de reporte e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures, **ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional** e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do exercício social, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem. (grifos acrescidos).

Do que se observa, os juros e a correção monetária prefixada, categoria em que também se enquadra a Taxa Selic, devem ser incluídos no lucro operacional que, por sua vez, compõe a receita bruta da pessoa jurídica, base imponível da contribuição ao PIS e da COFINS e, com base nesse mesmo arcabouço legal, especificamente em relação aos depósitos judiciais, decidiu o STJ pela incidência tributária no julgamento do já referido Tema 1.237:

> RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS CALCULADOS PELA TAXA SELIC (OU OUTROS ÍNDICES) RECEBIDOS EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO, NA DEVOLUÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS OU NOS PAGAMENTOS EFETUADOS POR CLIENTES EM ATRASO.
> 1. Conforme a autonomia do Direito Tributário positivada no art. 109, do CTN, a definição dos efeitos tributários dos institutos de direito civil se submete à norma tributária. Sendo assim, quando se está a falar da percepção da verba por pessoas jurídicas, os juros, sejam moratórios (danos emergentes na repetição de indébito tributário ou lucros cessantes nas demais hipóteses como pagamentos de clientes em atraso), sejam remuneratórios (produto do capital investido ou devolução de depósitos judiciais), recebem classificação contábil tributária consoante a legislação em vigor que assim dispõe:
> **1.1. Os juros remuneratórios - categoria que abrange os juros SELIC incidentes na devolução dos depósitos judiciais - são Receitas Financeiras (remuneração do capital) integrantes do Lucro Operacional, consoante o disposto no art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77 e o art. 9º, da Lei n. 9.718/98, portanto integrantes do conceito maior de Receita Bruta Operacional.**
> 1.2 Já os juros moratórorios
> 1.2.1. Se recebidos em face de repetição de indébito tributário - categoria que abrange os juros SELIC incidentes na repetição de indébito tributário - são, excepcionalmente, recuperações ou devoluções de custos (indenizações a título de danos emergentes) integrantes da Receita Bruta Operacional, consoante o disposto no art. 44, III, da Lei n. 4.506/64; e
> 1.2.2. Se auferidos nas demais hipóteses de inadimplemento - categoria que abrange os juros incidentes sobre os pagamentos efetuados por clientes em

atraso - são Receitas Financeiras (indenizações a título de lucros cessantes) integrantes do Lucro Operacional, consoante o disposto no art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77 e o art. 9º, da Lei n. 9.718/98, portanto integrantes do conceito maior de Receita Bruta Operacional.
2. Ainda que se entendesse inaplicável o disposto no art. 44, III, da Lei n. 4.506/64, aos juros moratórios, subsistiria a aplicação do art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77 e do art. 9º, da Lei n. 9.718/98, que os classificaria como Receitas Financeiras, sendo que todas as Receitas Financeiras também integram o conceito maior de Receita Bruta Operacional.
3. Desta forma, a lei tributária estabelece expressamente que o aumento do valor do crédito das pessoas jurídicas contribuintes em razão da aplicação de determinada taxa de juros, seja ela qual for, por força de lei ou contrato, atrelada ou não a correção monetária (como o é a taxa SELIC), proveniente de ato lícito (remuneração) ou ilícito (mora) possui a natureza de Receita Bruta Operacional, assim ingressando na contabilidade das empresas para efeitos tributários. Precedente repetitivo: REsp. n. 1.138.695 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.05.2013 e juízo de retratação julgado em em 26.04.2023.
4. Essa natureza jurídico-tributária dos juros (de mora ou remuneratórios) como Receita Bruta Operacional os coloca dentro da base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sob os regimes cumulativo (base de cálculo Receita Bruta Operacional ou faturamento) e não cumulativo (base de cálculo Receita Bruta em sentido amplo ou total).
5. A condição dos juros de mora na repetição do indébito tributário como verba indenizatória a título de dano emergente - Temas nsº 808 e 962 da Repercussão Geral do STF, RE nº 855.091 e RE nº 1.063.187 e Tema nº 505/STJ, Juízo de Retratação no REsp. n. 1.138.695 / SC - pode lhes retirar a natureza jurídica de renda ou lucro, relevante para o IRPJ e para a CSLL, mas não lhes retira a natureza de Receita Bruta a qual é determinante para o deslinde da causa para as contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.
6. Os temas sob exame já receberam inúmeros julgamentos no sentido da tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, a saber:
6.1. Quanto à incidência das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre os valores de juros recebidos em face de repetição de indébito tributário: AgInt no REsp. n. 2.078.075/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 26.02.2024; AgInt no REsp. n. 2.072.441/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 26.02.2024; AgInt no REsp. n. 2.077.970/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 09.10.2023; AgInt no REsp. n. 2.048.559/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.09.2023; AgInt nos EDcl no REsp. n. 1.981.418/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.08.2023; AgInt no REsp. n. 2.048.949/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.06.2023; AgInt no REsp. n. 1.997.791/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 26.06.2023;
AgInt no AREsp. n. 1.928.961/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 02.05.2023; AgInt no REsp n. 1.960.914/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 09.05.2022; AgInt no REsp n. 1.983.647/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), julgado em 15.08.2022, dentre outros;
6.2. Quanto à incidência das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre os valores de juros recebidos na devolução de depósitos judiciais: AgInt no REsp. n. 2.081.723/RS , Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.02.2023; AgInt no REsp. n. 2.056.642/PR, Segunda Turma, Rel.

> Min. Herman Benjamin, julgado em 14.08.2023; AgInt no REsp. n. 1.921.174/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 26.09.2022; AgInt no REsp. n. 1.967.695/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 09.05.2022; EDcl no AgInt no REsp. n. 1.916.374/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 20.06.2022; AgInt no REsp. n. 1.973.486/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 09.05.2022; AgInt no REsp. n. 1.944.055/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 08.03.2022; EDcl no AgInt no REsp. n. 1.920.229/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 16.11.2021; EDcl no AgInt nos EDcl no REsp. n. 1.922.734/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 22.11.2021; AgInt no REsp. n. 1.920.034/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.10.2021, dentre outros;
> 6.3. Quanto à incidência das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre os valores de juros auferidos nos pagamentos efetuados por clientes em atraso: AgInt no REsp. n. 2.052.035/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 21.08.2023; AgInt no REsp. n. 2.053.675/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 02.10.2023; AgRg no REsp. n. 1.260.812/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.04.2016; AgRg no REsp. n. 1.461.557/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 16.09.2014, dentre outros.
> 7. Tese proposta para efeito de repetitivo proveniente do julgamento conjunto do REsp. n. 2.065.817/RJ, REsp. n. 2.075.276/RS, REsp. n. 2.068.697/RS, REsp. n. 2.116.065/SC e REsp. n. 2.109.512/PR: "Os valores de juros, calculados pela taxa SELIC ou outros índices, recebidos em face de repetição de indébito tributário, na devolução de depósitos judiciais ou nos pagamentos efetuados decorrentes de obrigações contratuais em atraso, por se caracterizarem como Receita Bruta Operacional, estão na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS cumulativas e, por integrarem o conceito amplo de Receita Bruta, na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas".
> 8. Recurso especial da FAZENDA NACIONAL provido.
> (REsp n. 2.065.817/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 20/6/2024, DJe de 25/6/2024.) (Grifos acrescidos.).

Diante do panorama ora delineado, os valores atinentes à Taxa Selic recebida pela instituição financeira em razão dos recolhimentos compulsórios, ante sua natureza remuneratória e por estar incluído, ainda, no conceito de lucro operacional, deve compor a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Anoto, por fim, que a Segunda Turma já examinou a questão, adotando entendimento nesse mesmo sentido, consoante se extrai do seguinte julgado:

> TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. IRPJ E CSLL. DEPÓSITOS COMPULSÓRIOS JUNTO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN). REMUNERAÇÃO PELA TAXA SELIC. NATUREZA JURÍDICA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA DOS TRIBUTOS. DISTINÇÃO COM A REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (TEMA 962/STF E TEMA 505/STJ). APLICAÇÃO DA RATIO DECIDENDI DOS

DEPÓSITOS JUDICIAIS (TEMA 504/STJ). RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo BANCO PAN S.A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à apelação da ora Recorrente, mantendo a sentença que denegou a segurança pleiteada, a qual visava afastar a incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre os valores recebidos a título de remuneração pela Taxa SELIC incidentes sobre os depósitos compulsórios mantidos junto ao Banco Central do Brasil (BACEN).

[...]

4. O depósito compulsório constitui instrumento de política monetária, previsto na Lei n.º 4.595/1964 e regulamentado por atos normativos do BACEN (como a Resolução Bacen/DC nº 145/2021, Resolução Bacen/DC 188/2022 e a Circular n.º 3.916/2018), por meio do qual as instituições financeiras são obrigadas a recolher e manter, junto ao Banco Central, parcela dos recursos captados do público. Essa exigência visa ao controle da liquidez da economia, à regulação da oferta de crédito, controle da inflação, e à garantia da estabilidade do Sistema Financeiro Nacional. Trata-se, portanto, de uma obrigação ex lege, de natureza regulatória e prudencial.

5. A remuneração desses depósitos compulsórios, realizada pelo Banco Central do Brasil, atualmente, por meio da aplicação da Taxa SELIC, possui natureza jurídica eminentemente remuneratória. Tal remuneração não se confunde com lucros cessantes, que pressupõem a reparação de um ganho frustrado em decorrência de ato ilícito ou inadimplemento, nem com juros moratórios, que visam indenizar o atraso no cumprimento de uma obrigação. A SELIC incidente sobre os compulsórios objetiva compensar a instituição financeira pela indisponibilidade de parcela de seu capital, imposta compulsoriamente pela autoridade monetária, funcionando como uma contraprestação pelo uso desses recursos ou pela restrição ao seu uso produtivo pela instituição depositante.

6. Embora a Taxa SELIC seja um índice composto, englobando tanto a correção monetária quanto os juros, sua aplicação sobre os depósitos compulsórios resulta em um acréscimo patrimonial para a instituição financeira. A sistemática de tributação da renda no Brasil define a incidência sobre o rendimento nominal, abrangendo ambos os componentes, conforme se depreende da legislação aplicável aos rendimentos financeiros (art. 9º da Lei n. 9.718/98, art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.249/1995 e art. 43 do CTN). Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido.

7. A situação dos depósitos compulsórios difere substancialmente daquela analisada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n.º 962 da Repercussão Geral e por este Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n.º 505. Nesses precedentes, firmou-se o entendimento de que a Taxa SELIC incidente sobre a repetição de indébito tributário não se sujeita à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, por possuir natureza predominantemente indenizatória (recomposição de danos emergentes) e moratória, decorrente da retenção indevida de valores pelo Fisco. Nos depósitos compulsórios, inexiste ato ilícito ou mora por parte do BACEN; a retenção dos valores é lícita e decorre de imposição normativa de política monetária, e a SELIC atua como remuneração do capital indisponibilizado.

8. A ratio decidendi aplicável ao caso se aproxima mais daquela firmada por esta Corte no julgamento do Tema Repetitivo n.º 504, segundo a qual "Os juros

> incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL". Embora o depósito compulsório seja obrigatório e o judicial facultativo, em ambas as situações a remuneração pela Taxa SELIC sobre o capital indisponibilizado gera um ingresso financeiro, um rendimento que representa acréscimo patrimonial para o contribuinte, sujeito, portanto, à incidência do IRPJ e da CSLL.
> 9. A remuneração dos depósitos compulsórios pela Taxa SELIC constitui receita financeira que se enquadra no conceito de renda e proventos de qualquer natureza (artigo 43 do Código Tributário Nacional) e integra o lucro da pessoa jurídica, devendo, por conseguinte, compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
> 10. Recurso Especial conhecido e desprovido.
> (REsp 2167201/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.).

No caso concreto, verifica-se que o acórdão recorrido está em conformidade o entendimento ora exposto, motivo por que o recurso especial merece ser desprovido.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Sem arbitramento de honorários recursais, pois o recurso especial se origina de mandado de segurança.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2025/0361926-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.234.727 / SP**

Número Origem: 50264567520214036100

PAUTA: 01/09/2026 JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretária
Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BANCO CITIBANK S A
ADVOGADOS	:	FRANCISCO JOSE PINHEIRO GUIMARAES - SP144071 THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018 RAFAEL XAVIER VIANELLO - SP183203
ADVOGADOS	:	MARIA GABRIELA DOS SANTOS LIMA PAES - SP396500 GABRIEL YOO CHAE - SP441916
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	:	MARIA CAROLINA FEITOSA DE ALBUQUERQUE TARELHO - DF042139 MATHEUS TORALLES PIEDADE - DF077284 MATEUS BENATO PONTALTI - DF084420

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Suspensão da Exigibilidade

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. THIAGO PARANHOS NEVES, pela parte RECORRENTE: BANCO CITIBANK S A.
Dr. MATEUS BENATO PONTALTI, pela parte INTERES.: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS.
Assistiu ao julgamento o Dr. RENATO CESAR GUEDES GRILO, pela parte RECORRIDA: FAZENDA NACIONAL.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59850303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 08/09/2026 19:26:37
Código de Controle do Documento: 36EC904E-34D2-49EC-9E4A-DB1674005041